

# AS MARCANTES ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL

## THE REMARKABLE CHANGES IN CRIMINAL PROCEDURE LAW

**Lino Edmar de Menezes**

Procurador Regional da República.

Professor Adjunto Nível IV da

Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

Mestre em Direito e Desenvolvimento pela

Universidade Federal do Ceará.

Graduado em Direito pela

Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Questões de Direito Inter-temporal; Referências.

**Contents:** 1 Introduction; 2 Questions of Intertem-poral Law; References.

**Resumo:** Nos últimos anos, o legislador vem adotando a técnica legislativa de reforma setorial dos códigos, evitando, dessa forma, a perda da necessária coerência e sistematização que a substituição de um código por inteiro pode acarretar. O presente trabalho apresenta as mudanças mais significativas no processo penal nas duas últimas décadas, desde a constituição da comissão, em 1992, para propor as reformas setoriais mais urgentes no processo penal brasileiro, que resultou em 17 anteprojetos, caracterizados pela intenção de conciliar a simplificação do procedimento criminal visando conferir maior efetividade à justiça criminal com o inafastável respeito à dignidade humana, evitando o exercício do direito de punir com o sacrifício das garantias individuais. Verificou-se que a reforma do processo penal obedece a duas orientações fundamentais: o compromisso com as garantias individuais, evidenciado na reafirmação expressa dos princípios e regras fundamentais constantes da Constituição Federal de 1988, e a simplificação dos procedimentos, abrangendo, só para mencionar algumas das alterações mais expressivas nesse âmbito, a dispensa de inquérito para as infrações de menor potencial ofensivo e a criação da “autuação primária” em Boletim de Ocorrência para essas infrações. Das várias mudanças

efetuadas, destacam-se as Leis nºs 9.033/95; 9.303/95; 9.271/96; 9.268/96; 9.296/96; 9.099/95 e 9.299/96.

**Palavras-chave:** Legislação processual penal. Alterações. Leis nºs 9.033/95; 9.303/95; 9.271/96; 9.268/96; 9.296/96; 9.099/95 e 9.299/96.

**Abstract:** In last recent years, the legislator has adopted the legislative technique of sectoral reform of the codes, thereby preventing the loss of the necessary coherence and systematization which may occur at replacing of a whole code. This work shows the relevant changes in criminal procedure in the last two decades, since the commission constitution, in 1992, to propose the most urgent sectoral reforms in the Brazilian criminal procedure, which resulted in 17 drafts, characterized by the intention to reconcile the simplification of criminal procedure intending to give more effectivity to criminal justice with all the respect for human dignity, preventing the exercise of the right to punish with the sacrifice of individual guarantees. It was evidenced that the reform of criminal procedure follows two principles: the commitment to individual rights, visible in the principles and fundamental rules of the Constitution of 1988 express reaffirming and the simplification of procedures, including, to name a few of the most significant changes in this area, the inquiry dispenses for offenses of lower offensive potential and the creation of “primary assessment” in police reports for these offenses. Among the various changes made stand out the Laws Nº 9,033/95; 9,303/95; 9,271/ 96; 9,268/96; 9,296/96; 9,099/95 and 9,299/96.

**Keywords:** Criminal procedure law. Changes. Laws Nº 9,033/95; 9,303/95; 9,271/ 96; 9,268/96; 9,296/96; 9,099/95 and 9,299/96.

## 1 Introdução

Nos últimos anos, o legislador vem adotando a técnica legislativa de reforma setorial dos códigos, assim ocorreu com o Código Penal, o Código de Processo Civil e, por último, com o Código de Processo Penal. Na verdade, a substituição de um código por inteiro pode resultar em atropelos, levando-o a perder a sua necessária coerência e sistematização. O presente trabalho apresenta as mudanças mais significativas no processo penal nas duas últimas décadas.

Em 1992, o Governo Federal decidiu constituir uma comissão para propor as reformas setoriais mais urgentes no processo

penal brasileiro, tendo na presidência o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sálvio Figueiredo. Outros grandes juristas compuseram essa comissão: Luiz Vicente Cernicchiaro, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Antônio Nabor Areias de Bulhões, Francisco de Assis Toledo, Inocêncio Mártires Coelho, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Miguel Reale Júnior, Paulo José da Costa Júnior, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo.

A comissão, após várias reuniões, produziu 17 anteprojetos que foram revisados por uma outra comissão e submetidos ao Ministro da Justiça que, por sua vez, mandou publicá-los, para que a comunidade jurídica pudesse tomar conhecimento das propostas e oferecesse sugestões.

Em todos os anteprojetos, a intenção dos reformadores foi conciliar a simplificação do procedimento criminal para dar maior efetividade à justiça criminal com o inafastável respeito à dignidade humana, evitando o exercício do direito de punir com o sacrifício das garantias individuais. O limite da repressão criminal é, sem dúvida, as liberdades públicas garantidas pela Constituição Federal.

O professor René Ariel Dotti (1995), ao escrever sobre a reforma do processo penal, sintetiza as mudanças propostas sob as duas orientações fundamentais.

Quanto ao compromisso com as garantias individuais, ressalta o eminente professor que

[...] os anteprojetos reafirmam, expressamente, princípios e regras fundamentais inseridos na carta Política de 1988. Podem-se referir, exemplificadamente: a) a fundamentação do despacho que procede ao indiciamento no curso do inquérito e das decisões judiciais que recebem ou rejeitam a denúncia ou queixa; que mantenham a prisão provisória ou as medidas restritivas de liberdade; b) a dispensa da identificação criminal salvo quando o indiciado não o for civilmente ou quando houver dúvida fundada sobre sua identidade; c) o reforço à garantia do direito de audiência, exigindo do encarregado do inquérito, sob pena de responsabilidade, o dever de informar ao indiciado a importância do endereço por ele fornecido, para efeito de citação

e intimação, bem como da mudança, se houver; d) a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do investigado, indiciado ou autuado, do ofendido e das testemunhas; e) a inadmissibilidade da prova ilícita, “assim entendidas as obtidas com violação a princípios ou normas constitucionais, e as delas resultantes”; f) o desentranhamento dos autos dos registros que contiverem as provas ilícitas; g) a efetivação da defesa, “exigindo demonstração das teses”; h) a amplitude da defesa, publicando-se o nome do defensor constituído em ordem alfabética, quando se tratar de intimação pela imprensa; i) a separação entre os presos provisórios e os definitivamente condenados e j) a revitalização do direito ao silêncio, dispensando o acusado de comparecer ao julgamento pelo Tribunal do Júri; k) a prática da conciliação e da transação em infrações penais de menor potencial ofensivo.

Sob o ângulo de simplificação dos procedimentos, aduz que:

No rumo da simplicidade e eficácia das regras procedimentais, pode-se afirmar que os recentíssimos anteprojetos têm as seguintes coordenadas: a) a dispensa do inquérito policial para apurar as infrações de menor potencial ofensivo, “assim consideradas as contravenções penais e os crimes punidos com detenção até 2 (dois) anos; b) a criação do procedimento denominado “autuação primária”, para as infrações acima referidas, caracterizado pelo registro do fato em boletim de ocorrência, e mais as providências elementares referidas no §4º do art. 5º; c) exigência da fundamentação do pedido do Ministério Público visando à devolução do inquérito ou da autuação sumárias para novas diligências; d) o julgamento antecipado da causa, após a resposta do acusado e a ausência do Ministério Público ou do querelante; e) a realização da audiência de instrução e julgamento dentro do prazo de 30 dias, no procedimento ordinário; f) a apresentação das alegações orais pelas partes e o lançamento da sentença em audiência; g) a admissão de memoriais somente em face da complexidade do caso, hipótese em que a sentença deverá ser proferida no prazo de 5 dias, após untadas as

alegações escritas; h) a adoção do rito sumário para os crimes punidos com detenção superior a 2 anos; i) a adoção do rito sumaríssimo para as infrações penais de menor potencial ofensivo, quando não houver transação; j) o exame de corpo de delito e outras perícias efetuados somente por um expert, desde que oficial; k) a inquirição direta das testemunhas (cross examination), indeferindo o juiz as perguntas “que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa, ou importarem na repetição de outra já respondida; l) a revitalização da fiança, estabelecendo limites financeiros mais adequados ao interesse público através de tabela a ser observada pela autoridade policial e dispensando-a no caso de fixação judicial, caso em que o magistrado deverá ter em conta, além de outras circunstâncias, a natureza da infração e as condições econômicas e pessoais do acusado; m) a interposição do agravo, que substitui o recurso em sentido estrito, diretamente ao Tribunal competente; n) a redução de formalidades no processamento do agravo de instrumento; o) em relação ao procedimento do Tribunal do Júri: o.1) limitação dos fundamentos da pronúncia; o.2) supressão do libelo; o.3) a dispensa da intimação da pronúncia a réu solto; o.4) a dispensa de um menor para a audiência de sorteio de jurados, feita pelo juiz, a portas abertas; o.5) a possibilidade de realizar o julgamento sem a presença do réu solto; o.6) a oportunidade à parte e aos jurados de formular, diretamente, perguntas ao acusado; o.7) a inquirição direta das testemunhas pelas partes, na forma do art. 212; o.8) a leitura das peças dos autos somente quando considerada imprescindível; o.9) o registro do interrogatório e demais atos de prova pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, mantendo-se o registro nos autos; o.10) a simplificação do questionário, limitado, em geral a 3 perguntas, versando sobre: 1ª a materialidade do fato; 2ª a autoria ou a participação; 3ª se o acusado deve ser condenado; o.11) o reconhecimento das agravantes ou atenuantes feito pelo Juiz, assim como ocorria antes do advento da Lei 263, de 23.02.48, que incluiu o parágrafo único do art. 484 do CPP; o.12) a supressão do recurso do protesto por novo júri (DOTTI, 1995).

O Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional algumas dessas alterações, que foram logo transformadas em lei, incorporando-se ao Código de Processo Penal. Paralelamente, outras leis foram aprovadas regulando assuntos diversos, como é o caso da Lei dos Juizados Especiais Criminais, cuja instituição está autorizada na própria Constituição Federal.

Das várias mudanças efetuadas, podem-se destacar as Leis nºs 9.033/95; 9.303/95; 9.271/96; 9.268/96; 9.296/96; 9.099/95 e 9.299/96, algumas das quais foram alvo de severas críticas doutrinárias, gerando até certa perplexidade no tocante à sua aplicação, como se verá adiante.

Primeiramente, a Lei nº 9.033/95, que deu nova redação ao § 1º do artigo 408 do Código de Processo Penal, teve por única finalidade suprimir a obrigatoriedade de o juiz, na pronúncia, mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, cujo dispositivo já era tido como não recepcionado pela nova Constituição Federal porque agressivo ao princípio de presunção de inocência.

Na sequência, a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, verdadeira revolução no âmbito do Direito Processual Penal, inovou em vários pontos a ordem jurídico-processual, criando o procedimento sumaríssimo para as infrações de pequeno potencial ofensivo, assim consideradas pela referida Lei as contravenções penais e os crimes punidos com pena privativa de liberdade cuja pena máxima não for superior a 1 (um) ano, desde que não tenham procedimento especial (art. 61). Posteriormente, a Lei nº 11.313/2006, tratando dos Juizados Federais, elevou para 2 (dois) anos a pena máxima e silenciou sobre os procedimentos especiais. Também inovou no que tange à investigação policial, extinguindo o inquérito na apuração dessas infrações e criando o “termo circunstanciado”, desobrigando os delegados de autuarem em flagrante os seus autores, bastando-lhes o compromisso de comparecerem ao juizado quando intimados. Dessa forma, a Lei criou mais uma forma de o indiciado livrar-se solto, independentemente de fiança (CPP, art. 321).

Nessa Lei, a par do procedimento sumaríssimo, adotou-se uma audiência preliminar de conciliação, nos crimes de ação privada e pública condicionada, cujo acordo civil gera a extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único), o que foi uma inovação revolucionária no País.

Ainda na fase preliminar, está o Ministério Público autorizado a propor imediata aplicação da pena de multa e restritiva de direito, evitando a instauração do processo criminal nesse tipo de infração considerada de bagatela. É a chamada “transação penal”, autorizada pela Constituição Federal, em que o Ministério Público e o autor do fato procuram solucionar a questão do crime mediante concessões mútuas, aplicando-se a “pena consentida” sem a morosidade e publicidade desgastantes do processo criminal. Adentre-se na era do “Direito Penal consensual”, consenso antes, como se sabe, só admissível na área cível.

Outra inovação revolucionária foi a criação da figura da “suspensão condicional do processo” (art. 89), admitida quando o crime for punido com pena privativa de liberdade cujo limite mínimo não exceder a 1 (um) ano, podendo, se o acusado o aceitar, ficar o seu processo suspenso de 2 a 4 anos, mediante condições a serem atendidas no período de prova. É o que se chama de *sursis* processual, no qual fica admitida a suspensão do processo se no crime cometido, projetada a condenação do réu, teria ele direito a *sursis*, na forma autorizada pelas normas do Código Penal (art. 77). Com a suspensão do processo, a transação penal ou o acordo civil, o legislador adotou a política criminal de despenalização e desencarceramento, tão reclamada pelos ilustres penalistas e penitenciaristas adeptos do minimalismo penal.

Por último, a referida Lei instituiu a necessidade de “representação do ofendido” nos crimes de lesão leve e lesão culposa que, doravante, poderão ser objeto de acordos civis. O acordo, se concretizado, importará em renúncia da vítima ao *jus perseguendi* e na consequente extinção da punibilidade do autor do fato.

Têm sido unânimes os doutrinadores em afirmarem que a Lei nº 9.099/95 foi um marco decisivo para o desafogamento da justiça criminal, constituindo verdadeiro divisor de águas entre a pequena, média e grande criminalidade. Tem-se hoje o seguinte quadro repressivo: as infrações de bagatela ficam nos Juizados Especiais, admitindo-se ampla conciliação; a criminalidade média, cujos agentes podem obter a suspensão condicional do processo; e a criminalidade violenta, cuja repressão é mais grave, e nessa categoria estão os chamados crimes hediondos.

As mudanças do processo penal brasileiro sempre foram tímidas, sem alcance prático duradouro.

Alberto M. Binder (1989), que ocupa o cargo de Secretário do Instituto de Estudos Comparativos sobre leis criminais, em Buenos Aires, escreveu excelente artigo abordando as “perspectivas sobre a reforma do processo criminal na América Latina”, no qual detectou a crise de eficiência do sistema repressivo (como ocorre no Brasil) e arrolou as falsas soluções, isoladas, adotadas pelos governos, destacando:

- O primeiro revolucionismo é aquele que chamaríamos de “reducionismo quantitativo”. Esse ponto de vista aborda o problema de aplicação da justiça criminal puramente sob o aspecto da quantidade de recursos humanos e materiais envolvidos. Os defensores dessa idéia acreditam que o problema judicial seria resolvido se houvessem mais tribunais, se os tribunais dispusessem de mais recursos materiais, mais máquinas de escrever e se os salários dos juízes fossem aumentados, ou se os tribunais dispusessem de mais pessoal.

- Um segundo ponto de vista reducionista pode ser chamado de “reducionismo processual”. Esse ponto de vista concentra-se sobre os problemas de aplicação da justiça, como se eles emergissem de determinadas falhas processuais, que podem ser facilmente detectadas e solucionadas pela simples sintonização de certas leis, alterando-se prazos, exigências etc, do sistema em vigor.

- Um terceiro ponto de vista reducionista é o que pode ser chamado de “reducionismo dos melhores recursos humanos”. Aqui o problema poderia ser resolvido simplesmente pela existência de juízes e advogados mais competentes. Por trás dessa idéia repousa uma falácia, uma vez que ninguém explicou o critério a ser adotado na seleção desses destacados juízes, ou de onde eles poderiam vir.

- Um outro ponto de vista equivocado é o que poderíamos chamar de “reducionismo administrativo”. Aqui, todos os problemas de aplicação da justiça têm suas raízes no apoio oferecido pelo pessoal administrativo do tribunal e na maneira inadequada de administrar as causas e o pessoal.

.....  
O reducionismo, segundo esse ponto de vista obviamente repousa no fato de acreditar-se que a solução

para os problemas judiciais será encontrada simplesmente na modificação do sistema de arquivo e registros, e na implementação de métodos avançados de administração.

O eminente observador internacional, no final do seu trabalho, sugere que os governos tenham em mente a natureza “multidimensional do processo de reforma”, concentrando-se em três dimensões básicas: efetividade do processo, garantias processuais como direitos fundamentais e o resgate da legitimidade e do papel social da justiça.

No Brasil, as leis de reforma do Código de Processo Penal vêm atendendo a esse apelo internacional.

Observe-se que a Lei nº 9.099/95 procura conferir efetividade ao processo criminal e, ao mesmo tempo, não descarta das garantias processuais. Do mesmo modo, com a rapidez dos julgamentos, haverá o resgate da imagem da justiça criminal.

Nessa linha de raciocínio, também se pode citar a Lei nº 9.271/96, que realça a dignidade da pessoa humana quando proíbe qualquer julgamento criminal sem que o acusado tome conhecimento pessoal da acusação (“comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada”), uma das recomendações contidas na “Convenção Americana Sobre Direitos Humanos”, ratificada pelo Brasil e que, com a promulgação do Decreto nº 678/92, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro.

A professora Ada Pellegrini Grinover (1996), ao revelar os fundamentos políticos do novo tratamento da revelia, ressalta para que veio a inovação:

O processo, para ser efetivo, deve ser útil e os seus resultados, concretos. A experiência demonstra que se o acusado não é encontrado para ser pessoalmente citado, tão pouco será encontrado para cumprir a pena imposta em sentença condenatória prolatada à revelia. Milhares e milhares de mandados de prisão, não cumpridos, frustram o resultado do processo e da aplicação da lei penal material. Com isso, perde credibilidade a justiça, gasta-se tempo enorme enquanto o processo “gira em falso”, abarrotam-se pautas com

procedimentos que não levarão a qualquer resultado prático. Nem se diga que, nesse caso, a consciência do juiz ficaria tranquila porque chegou uma condenação. A justiça penal há de ser vista como um todo, numa ótica de política judiciária, e não apenas do ponto de vista do juiz, que não pode e não deve despreocupar-se quanto ao efetivo cumprimento de seu mandamento. O processo condenatório existe para que seja atuada concretamente a vontade da lei, e não para satisfazer as estatísticas. (p. 1).

Outra alteração importante no Direito Penal, mas com reflexos no Direito Processual, diz respeito à Lei nº 9.268/96, que prevê o seguinte quanto à pena de multa: “Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”.

Todos sabem que o revogado artigo 51 do Código Penal previa a conversão da pena de multa em privativa de liberdade “quando o condenado solvente deixa[va] de pagá-la ou frustra[va] a sua execução”.

Pela nova Lei, a multa não poderá mais ser convertida em pena de prisão, transformando-se em dívida de valor a ser cobrada mediante execução fiscal.

A inovação em matéria processual diz com a revogação do artigo 182 que atribuía ao Ministério Público a cobrança da pena de multa; agora, é atribuição dos advogados da Fazenda Pública, Federal ou Estadual.

O professor Damásio de Jesus (2000, p. 301) tem a seguinte opinião sobre a destinação do valor da multa:

Note-se que a lei não fala que o valor da multa deve ser recolhido aos cofres da União, referindo-se à Fazenda Pública. Abre espaço a que seja arrecadado aos erários estaduais, o que nos parece correto e vem acontecendo em alguns Estados, como em São Paulo.

Outra inovação de há muito reclamada pela sociedade brasileira foi a transferência do julgamento de crimes dolosos contra

a vida, praticados por policiais militares contra civis, para a justiça comum estadual, ou seja, para o Tribunal do Júri Popular.

A novidade foi trazida no bojo da Lei nº 9.299/96, cujo § 2º estatui: “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum.”.

Sabe-se que muitos homicídios foram praticados por policiais militares contra civis, sem qualquer relação com o serviço militar, bastando que usassem armamento da corporação.

Na maioria das vezes, os homicídios ocorriam em finais de semana, durante bebedeiras e/ou em discussões em família, sendo o policial militar julgado por seus pares nas auditorias militares.

Na sequência das inovações, entrou em vigor a Lei nº 9.296/96, que regulamentou a Constituição Federal no tópico que autoriza as interceptações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual. A nova Lei, cuja demora resultou em inúmeras absolvições devido à ilicitude das escutas telefônicas (“grampos”), até então não autorizadas, vem a representar um forte aliado à repressão criminal dos ilícitos mais graves, como tráfico de drogas, formação de quadrilhas e de grupos de extermínio, tráfico de influência e suborno nas repartições públicas.

A crítica dirigida à Lei nº 9.296/96, substancialmente, é de que o legislador ordinário teria quase que esvaziado a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas ao autorizar sua interceptação para qualquer crime punido com reclusão, deixando de observar o chamado princípio da proporcionalidade, considerado implícito nas constituições atuais do mundo inteiro, significando que uma garantia fundamental somente pode ser sacrificada quando o fim visado pela lei estiver plenamente justificado, diante do balanceamento dos direitos em colisão.

Na parte processual, a Lei prevê que a autorização para a interceptação telefônica será processada em autos apartados, “preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas” (art. 8º). Cumpre observar, como alerta o ministro Vicente Cernicchiaro (apud GOMES; CERVINI, 1997, p. 191), que

Evidente, a interceptação não pode colher a conversa do indiciado, ou do réu com seu advogado. Vou além.

De qualquer pessoa que procure o profissional a fim de aconselhar-se porque praticara uma infração penal. Será contraditório o Estado obrigar o advogado a guardar segredo profissional e imiscuir-se na conversa e dela valer-se para punir o cliente. O Direito não admite contradição lógica!

## 2 Questões de Direito Intertemporal

Na sucessão de leis penais no tempo é aplicável o princípio constitucional da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º).

A lei penal velha, revogada, se for melhor para o acusado, tem ultratividade. De outra parte, sendo a lei nova melhor, ela tem retroatividade, sempre visando atender ao princípio da lei mais benéfica como direito individual do cidadão.

Já a lei processual tem vigência imediata, respeitando-se os atos praticados sob a vigência da lei anterior (CPP, art. 3º). Costuma a doutrina afirmar que na sucessão das leis processuais não se aplica o princípio da lei mais benéfica, restrito à matéria exclusivamente penal.

Há, ainda, as chamadas “normas mistas”, cujo conteúdo alberga matéria penal e também processual.

Nesse tipo de normas é que reside a perplexidade de alguns operadores do Direito, a quem não resta nítida a percepção do que seja de aplicação imediata ou do que deva retroagir.

Quando ocorrem mudanças nos procedimentos ou transferência de competência, geralmente o legislador dissipa todas as dúvidas, esclarecendo como os atos serão aproveitados (LICPP, art. 6º, § 1º). Sucede que, anteriormente, as mudanças no processo estavam sendo operadas sem a ressalva do Direito Intertemporal, deixando os doutrinadores com opiniões discrepantes.

Tal ocorreu com a Lei nº 9.299/96, que transferiu para o júri popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, mas não esclarece se os atos processuais já praticados na justiça castrense seriam apenas ratificados ou seriam todos renovados, na justiça comum.

A professora Ada Pellegrini Grinover (1992) entende que, no caso, existiria incompetência de justiça e, dada a excepcionalidade da justiça militar, os atos seriam inexistentes, devendo o

processo ser totalmente renovado.

A opinião da professora Ada Pellegrini tem também a simpatia deste autor, pois é direito do cidadão ser “processado e julgado pela autoridade competente” (CF, art. 5º), ou seja, perante o seu juiz natural ou constitucional.

Aliás, como bem observa a eminente professora de São Paulo, a ratificação dos atos processuais somente é cabível quando se trata de incompetência de foro e não de justiça, como no presente caso, sendo inaplicável o artigo 567 do Código de Processo Penal.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência no sentido de que os atos praticados na justiça militar são ratificáveis na justiça comum, não havendo que falar em inexistência dos atos praticados pela suposta excepcionalidade da justiça militar.

Eis o julgado:

Processual Penal. Justiça estadual comum e Justiça Militar estadual. Prosseguimento, numa, da ação penal iniciada na outra, com o aproveitamento dos atos da instrução criminal. Solução decorrente dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Penal Militar, também prevista no art. 567 do Código de Processo Penal Comum. Admissibilidade da providência. Precedentes: HC 58.327, 1ª Turma, acórdão de 31.10.80 (STF. RECr 93.277, GO, Relator: Min. Décio Miranda, 2ª Turma, DJ: 21.11.80, DP: DJ 05-12-1980 pp. 10358 Ement v. 01195-03 pp. 00721 RTJ v. 00096-03 pp. 00943).

Outra consequência da Lei nº 9.299/96 foi a revogação da Súmula nº 47, do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte ementa: “Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço”.

No que tange à Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais, as normas mais benéficas são aquelas que autorizam o acordo civil que acarreta a extinção da punibilidade; a exigência de “representação” nos crimes de lesão grave e culposa; a suspensão condicional do processo; e a transação penal, todas elas de aplicação retroativa.

A dúvida reside em saber se os novos institutos são aplicáveis unicamente no âmbito dos juizados especiais ou se têm aplicação nas outras justiças (Comum: Federal e Estadual; Especial: Militar e Eleitoral).

As primeiras interpretações foram no sentido de que esses novos institutos transcendem os juizados especiais, porque mais benéficos, e sua restrição implicaria inconstitucionalidade por dois motivos: a lei mais benéfica não estaria sendo aplicada e a restrição ofenderia o princípio da isonomia entre os acusados.

Mais recentemente, alguns autores demonstraram que as normas mais benéficas, de cunho geral, são aquelas que autorizam a suspensão condicional do processo e a exigência de representação nos crimes de lesão leve e lesão culposa. Ressaltam que o acordo civil e a transação penal são fases do procedimento sumaríssimo, exclusivo dos juizados.

Na Justiça Federal de 1ª Instância tem sido comum a proposta de suspensão condicional do processo, geralmente em casos de descaminho, furtos, apropriações indébitas e estelionatos. O maior entrave para as propostas de suspensão deve-se à circunstância de o crime de estelionato ser praticado contra “entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência” (CP, art. 171, § 3º), impondo-se o aumento de um terço sobre a pena mínima, inviabilizando a proposta.

A jurisprudência tem admitido a suspensão do processo em qualquer das justiças (comum ou especial), bem como a exigência de representação do ofendido nos casos de lesão leve e culposa, determinando a sua aplicação retroativa, por se tratar de norma penal mais benéfica:

Denúncia, Crime de lesão corporal leve. Superveniência da Lei Federal nº 9.099/95. Infração que se tornou perseguida mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Delação postulatória indispensável ao válido ajuizamento da ação. Elemento subordinante da atividade de persecução penal desenvolvida pelo Estado. Retroatividade dos arts. 88 e 91 da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Prescrições que se qualificam com natureza penal e de conteúdo material. Notificação do ofendido para representar. Julga-

mento convertido em diligência. Se a ação pública já foi iniciada, pelo órgão do Ministério Público, através de anuência do ofendido, que deverá ser notificado a fim de manifestar-se sob pena de decadência.

O Supremo Tribunal Federal, mediante voto do eminente ministro Celso de Mello, decidiu pela aplicabilidade das normas mais benéficas da Lei nº 9.099/95 perante qualquer justiça, inclusive no processo de competência originária dos Tribunais Superiores, com a seguinte ementa:

Ementa. Inquérito. Questão de ordem, Crime de lesões corporais leves imputado a deputado federal. Exigência superveniente de representação do ofendido estabelecida pela Lei nº 9.099/95 (arts. 88 e 91), que instituiu os Juizados Especiais Criminais. Ação Penal pública condicionada. Norma penal benéfica. Aplicabilidade imediata do art. 91 da Lei nº 9.099/95 aos procedimentos penais originários instaurados perante o Supremo Tribunal Federal. Crime de lesões corporais leves. Ação penal Pública condicionada. (STF. Inquérito 1055 QO / AM – Amazonas. Relator (a): Min. Celso de Mello. Publicação: DJ DATA-24-05-96 pp-17412 Ement vol-01829-01 pp-00028. Julgamento: 24/04/1996 - Tribunal Pleno).

Por outro lado, a Lei nº 9.271/96, que deu novo tratamento à revelia, modificando o artigo 366 do Código de Processo Penal, também chegou a suscitar grandes divergências doutrinárias.

A dúvida reside porque o artigo 366 determina a suspensão do processo (matéria processual) e também a suspensão de prescrição (matéria penal).

Há uma corrente doutrinária entendendo que a referida norma do artigo 366 é mais benéfica quando determina a suspensão do processo. Nesse sentido, todos os processos criminais ainda sem trânsito em julgado estariam sujeitos à suspensão, anulando-se a sentença proferida até que o acusado compareça em juízo. Para essa corrente, estaria superada a noção de que somente retroagiria a lei penal mais benéfica, pois “o que importa é

a afetação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa, todas as leis que modificam esse eixo central estabelecido pela Constituição devem contar com as mesmas consequências jurídicas". É a doutrina do "*substantial right*" do direito norte-americano, como enfaticamente realça o professor Luiz Flávio Gomes (1996, p. 142-143). Tem-se notícias de que o Tribunal de Justiça de São Paulo estava, na época, inclinado por essa orientação.

Por outro lado, é sabido que as normas processuais têm vigência imediata, não retroagindo para revogar os atos praticados sob vigência de lei anterior. É o princípio de *tempus regit actum*, ou seja, o ato processual é regido conforme a lei vigente à época da sua realização.

Por esse motivo, o saudoso professor Assis Toledo, em expressivo voto quando ministro do STJ, ao apreciar a distinção entre normas penais e normas processuais, destacando a irretroatividade da lei dos crimes hediondos quanto à proibição da liberdade provisória aos processos em que tal medida havia sido concedida, bem esclareceu o seu posicionamento dizendo:

O princípio da exigência de anterioridade da lei em relação ao crime e à pena não se estende às normas do processo e de execução em relação às quais vigora a regra da anterioridade da lei frente ao ato processual, não ao fato criminoso. Mas, aplicando-se a norma processual nova aos processos em curso, "sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior" (art. 13 do CPP), não poderia o acórdão em exame cassar liberdade provisória regularmente concedida a acusado de estupro, na vigência de lei anterior, pelo só argumento da vedação superveniente, contida na lei de crimes hediondos (art. 2º, II, da Lei 8.072/90 (STJ. HC nº 2.086, PE. Relator: Min. Assis Toledo. DJ: 18/10//1993. OJ: 5a Turma. DP: 08/11/1993, p. 23569, LEXSTJ v. 61 p. 324, RSTJ v. 73, p. 53 e RT v. 710, p. 337).

Alguns juízes passaram a adotar a orientação do professor Assis Toledo, suspendendo o processo para os casos pendentes somente quando não havia ainda sido decretada a revelia, ou seja, não retroagindo a norma processual, o que constitui, na opinião deste autor, a posição mais acertada.

No que tange à suspensão da prescrição, o entendimento era de que não se aplicava aos fatos anteriores à mudança do artigo 366 do código de Processo Penal.

Finalmente, o STF chegou a pacificar a matéria no sentido de que a norma do artigo 366 é incindível, quer dizer, deve, simultaneamente, suspender o processo e o curso do prazo prescricional. E, mais recentemente, o STJ editou a Súmula nº 415<sup>1</sup>, fixando o prazo máximo para a suspensão da prescrição, que seria pela pena máxima do crime pelo qual responde o acusado. A revogação tem fundamento na premissa de que os crimes imprescritíveis estão previstos na própria Constituição Federal, e o art. 366 poderia transformar todos os crimes nessa categoria.

Quanto às mudanças referentes à pena de multa, por se tratar de normas penais mais benéficas, retroagirão em favor dos acusados que cometeram crimes ou já foram condenados por fatos anteriores, desde que ainda não tenham recolhido o valor correspondente à pena de multa imposta.

Assim, se o acusado por fato anterior estiver em fase de execução da sentença, o juiz deverá sustar a cobrança, remetendo as peças necessárias para a Fazenda Pública inscrever o débito e cobrá-lo; se o juiz tiver determinado a conversão da pena de multa em detenção, deverá também revogar o seu despacho, bem como se o réu estiver cumprindo pena, em razão de conversão, deverá ser imediatamente liberado, podendo a Fazenda executar a diferença dos dias-multa.

São essas as questões emergentes de Direito Intertemporal.

Conclui-se o presente trabalho com a certeza de que os operadores do Direito estão agindo com serenidade para efetivar as mudanças operadas, atendendo tanto ao espírito da lei como, principalmente, à grave responsabilidade funcional de aplicar a lei de forma a atender aos verdadeiros sentimentos da nação, numa verdadeira cruzada cívica pela tão almejada paz social.

---

<sup>1</sup> Súmula 415, STJ - O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

## Referências

BINDER, Alberto M. In: **Forum Internacional de Direito Penal Comparado**. Salvador -BA. Editora Ciência Jurídica, p. 179-198. Ano 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 1055 QO / AM – Amazonas**, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ: 21.11.80, DP: DJ 05-12-1980 pp. 10358 Ement v. 01195-03 pp. 00721 RTJ v. 00096-03 pp. 00943. Publ.: DJ Data-24-05-96 pp-17412 Ement vol-01829-01 pp-00028•Julg.: 24/04/1996. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14702049/questao-de-ordem-no-inquerito-inq-1055-am>><http://jus.com.br/artigos/5078/juizados-especiais-criminais#ixzz3rgDfUbnN>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 2.086, PE**. Relator: Min. Assis Toledo. DJ: 18/10//1993. OJ: 5a Turma. DP: 08/11/1993, p. 23569, LEXSTJ v. 61 p. 324, RSTJ v. 73, p. 53 e RT v. 710, p. 337.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RECr nº 93.277, GO**, Relator: Min. Décio Miranda, 2ª Turma, DJ: 21.11.80, DP: DJ 05-12-1980 pp. 10358 Ement v. 01195-03 pp. 00721 RTJ v. 00096-03 pp. 00943.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **DOU de 13.10.1941** (publicação) e de 24.10.1941 (retificação). Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU de 31.12.1940** (publicação) e de 3.1.1941 (retificação). Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2015.

DOTTI, René Ariel. As mudanças no Processo Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 127-138, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. A retroatividade da Lei nº 9.271/96 (Citação por edital). **Revista do Tribunal Federal 1ª Região**, Brasília, v. 8, n. 3, p. 141-145, jul./set. 1996.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação telefônica**. São Paulo: RT, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O novo tratamento da revelia no Processo Penal. **IBCCrim**, Boletim nº 42, p. 17-26, 1996.

\_\_\_\_\_. **As Nulidades no Processo Penal**. São Paulo: Malheiros, 1992.

JESUS, Damásio de. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.